



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/20 (CONTPROG-TV)

**Participação contra a TVI – “Secret Story 7/Casa dos Segredos 7” -
Comentários sobre os espectadores**

**Lisboa
30 de janeiro de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/20 (CONTPROG-TV)

Assunto: Participação contra a TVI – “Secret Story 7/ Casa dos Segredos 7” - Comentários sobre os espectadores

I. Participações

1. Deu entrada na ERC, a 23 de abril de 2018, uma participação contra a TVI, tendo por objeto a edição do programa “Late Night Secret” de 20 de abril de 2018, considerando que foram emitidos «comentários pejorativos para com os espectadores que deram a sua opinião via redes sociais».
2. Segundo a participante, «os espectadores foram chamados de feios e burros e foram incentivados por um dos apresentadores a continuarem a discorrer e alimentar comentários ofensivos nas redes sociais».
3. Considera ainda que «mesmo que algumas pessoas se excedam nas redes sociais, não deve ser a postura de qualquer programa, ainda que de entretenimento, promover mais ódio e insultos e também não deve ser admitido insultar os espectadores».
4. Termina referindo que «com isto estão a baixar a autoestima das pessoas, ao chamá-las de feias e doentes».

II. Posição da denunciada

5. A TVI foi notificada para se pronunciar acerca das participações mencionadas pelos ofícios n.º SAI-ERC/2018/3027 e SAI-ERC/2018/3028, dirigidos ao Diretor de Programas da TVI e ao Presidente do Conselho de Administração nos termos e para os efeitos dos artigos 86.º, n.º 2, do Código do Procedimento Administrativo (doravante, CPA) e 35.º, n.º 1, da Lei da Televisão.
6. No dia 25 de maio de 2018, deu entrada na ERC uma comunicação assinada pelo Dr. António Henriques Gaspar, aparentemente em representação da TVI – Televisão Independente SA,

uma vez que tal comunicação não foi acompanhada da respetiva procuração que legitimaria tal representação.

- 7.** Por ofício n.º SAI-ERC/2018/5603, foi o Dr. António Henriques Gaspar notificado para esclarecer se a comunicação enviada tinha sido em representação do Diretor de Programação ou se foi em representação da TVI – Televisão Independente SA, esclarecendo-se igualmente que, em qualquer um dos casos, a resposta deveria ser acompanhada da respetiva procuração que legitimasse tal representação.
- 8.** No dia 9 de agosto de 2018, o Dr. António Henriques Gaspar juntou cópia simples de uma procuração outorgada, em 13/03/2013.
- 9.** Segundo parecer emitido pelo Departamento Jurídico da ERC que integra o presente procedimento cumpre esclarecer o seguinte:
- 10.** Afirma na resposta enviada à ERC que intervém no presente procedimento na qualidade de legal representante da TVI, qualidade essa que conferida por mandato forense, na modalidade de mandato com representação (cf. alínea c) do n.º 1 do artigo 67.º do CPA), segundo cópia junta, outorgado por aquela sociedade, em 13/03/2013, por documento particular.
- 11.** Na esteira do que foi entendido na Informação n.º 14/DJ/JPB/2018/INF, considerando que o Advogado que subscreve a alegada pronúncia da TVI – Televisão Independente, S.A., se assume como aceitante do mandato forense, e age na qualidade de mandatário daquela sociedade, embora sem juntar ao procedimento a necessária e conforme procuração, cumpre-lhe proceder à competente regularização do mandato.
- 12.** Para o efeito, invoca o Dr. António Henriques Gaspar que o original da cópia ora junta se encontra arquivado na ERC, podendo a ERC dela extrair cópias para comprovar os poderes alegados.
- 13.** Acontece que o mandato forense não pode ser objeto, por qualquer forma, de medida ou acordo que impeça ou limite a escolha pessoal e livre do mandatário pelo mandante (artigo 67.º, n.º 2, do CPA e 262º, n.º 1, do Código Civil).
- 14.** Assim, a prova do mandato forense deve ser feita, em cada procedimento administrativo (cf. artigo 67.º, n.º 1, e artigo 111.º, n.º 1, CPA), em primeira linha, pelo mandatário, nos termos das regras em matéria de ónus da prova.
- 15.** Uma cópia simples de uma procuração forense não é a forma legal, válida e regular de cumprir o ónus de demonstração da existência do contrato de mandato forense, o que só se alcança mediante a junção da procuração forense no seu original.

16. Compete à ERC, nos termos dos artigos 67.º e 111.º do CPA, promover a notificação, em primeira linha, do mandatário da TVI, para vir comprovar, em cada processo, os respetivos poderes de representação forense.
17. A ERC atua de acordo com o princípio da legalidade (artigo 3.º CPA), inexistindo qualquer disposição legal que a habilite a proceder conforme requerido¹.
18. Assim, uma vez que não foi junta procuração que legitime o Dr. António Henriques Gaspar a representar a TVI – Televisão Independente, SA, no presente procedimento, não serão considerados os argumentos invocados na comunicação recebida no dia 25 de maio de 2018, seguindo o processo os seus trâmites na ERC, apreciando-se apenas o conteúdo da participação.

III. Análise e fundamentação

19. Tendo em vista as considerações apresentadas pela participante, foi apreciada a edição em causa, tendo-se identificado uma rubrica que integra o programa “Late Night Secret” emitida habitualmente às sextas-feiras perto do final da edição, intitulada “Penico”.
20. Este espaço consiste na leitura, seguida de comentário humorístico e sarcástico, pelo apresentador Serginho, de comentários efetuados por espectadores nas redes sociais do programa. Os papéis onde constam os comentários lidos pelo apresentador, são depois colocados dentro de um penico, que dá nome à rubrica.
21. Na edição de 20 de abril de 2018, o “Penico” teve uma duração de aproximadamente cinco minutos. Foram identificadas as seguintes passagens coadunáveis com a exposição da participante.
 - i. «os espectadores foram chamados de [feios e] burros»: «Correio dos fãs: diz o João, “Serginho, és feio!” - Eu sei, amor, mas a maquilhagem é ótima! – “A única pessoa que dó [diz] alguma coisa de jeito aí é a Marta. As vossas opiniões são estúpidas! [Alguns comentadores agradecem: «Obrigado, João!»]. A Holanda veste-se mal!” – Oh amor, ela não é Holanda! Holanda é um país [passa a mão em frente da cara em sinal de ignorância do telespectador] tem vaquinhas e tulipas». Iolanda responde com ar entristecido: «Até caprichei na franjinha, hoje!»;

¹ Cf. Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo n.º 01356/16, de 13-09-2017, disponível em http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/9ed92c2820760f12802581a00045f905?OpenDocument&ExpandSection=1#_Section1

ii. «os espectadores foram chamados de feios»: «Ora, a Arlete Carvalho – coitadinha! Estas pessoas que põem fotografias de gatos no perfil! [de seguida cita] “Estes comentadores, se medissem melhor as palavras, faziam melhor figura”. Eu também acho! “O Flávio e o resto daquela tralha – são vocês [Serginho aponta para os comentadores] – não tem ponta por onde se lhe pegue. Para dizer mal dos outros, estão por ali. E o tal Serginho, então, dá pena”». Prossegue Serginho: «E depois tem uma, que deve ser amiga, muito feeeeeiiiiia! ai, coitadinha, tão feia! Diz: “Mesmo, apoiado”. Ai coitadinha, tão feia! Fez uma mise» [mostra a fotografia ao comentador Quintino Aires, a pedido deste]. Quintino Aires responde: «Essa pensa que está nos desenhos animados»;

Serginho passa ao próximo comentário: «Temos esta para a Helena, da Marly: “Tão falsa, fala mal de todos”. Depois chama-te vários nomes [Serginho dirigindo-se a Helena Isabel], alguns não são muito bonitos. Têm a ver com pecuária, não vamos explicar. [A comentadora solta uma gargalhada e Serginho continua a citação] “Tinhas inveja de uma brasileira que tinha tudo bonito, feia”, Marly Silva. A Marly Silva é muito feinha, coitadinha. E o nome é péssimo»;

iii. «os espectadores (...) foram incentivados por um dos apresentadores a continuarem a discorrer e alimentar comentários ofensivos nas redes sociais»: Depois de um momento confuso, com os vários comentadores do “Late Night Secret” a falar ao mesmo tempo, Ana Arrebentinha lança o repto: «Eh pá! A gente assim não consegue trabalhar. Mandem pra nós, que é quebomprati@tvi.pt, mas falem a sério mal da gente, de mim, do Flávio de toda a gente». Helena Isabel corrobora: «em vez de dizerem no meu *facebook* mal de mim a toda a hora...».

Sobre este aspeto, Helena Isabel diz: «As pessoas para dizer mal nas nossas redes sociais é tudo à vontade. Mas depois, para dar a cara, ninguém dá. Porque isto é tudo uma cambada de hipócritas!» Quintino Aires pergunta entre risos: «Não dão a cara, então dão o quê?» e Helena Isabel responde: «Olhe, dão a retaguarda!»

iv. Por fim, o comentário de fecho da rubrica parece corresponder ao que a participante entende como: «os espectadores foram chamados de **feios e burros e foram incentivados a continuarem a discorrer e alimentar comentários ofensivos** nas redes sociais» e «mesmo que algumas pessoas se excedam nas redes sociais, não deve ser a postura de qualquer programa, ainda que de entretenimento, **promover mais ódio e insultos** e também **não deve ser admitido insultar os espectadores**»: Serginho

intervém: «Eu vou fazer um apelo: Quanto a si, não consegue sorrir mais para a vida, porque lhe faltam dois dentes da frente e o dentista do “Você na TV!” só tem vagas em dezembro? Descobriu que o seu Arnaldo deixou de lhe dar carinhos porque encontrou no Alfredo da mercearia um amor mais moderno? Não terminou o 12.º ano porque não tinha inteligência para isso e o homem dos seus sonhos fugiu com a vizinha do lado para a Austrália? Olha-se ao espelho e por mais que tenha feito uma *mise*, essa cara continua a não ter melhoras? Não desespere! A vida podia ser pior. Imagine que era uma daquelas pessoas mal-amadas que vão cuspir veneno para as redes sociais. Ah, já é! Imagine então que era uma solteirona que ficou para tia e cuja única companhia são dois gatos, um deles zanolho e o outro marreco! Ah, também é essa a sua realidade. Não faz mal! Ponha as culpas em nós! Em nós e nos tais ordenados milionários que ganhamos para dizer disparates. E alivie a culpa por não se ter feito à vida ou usado Corega antes de a placa fugir para o Barreiro. Escreva-nos hoje mesmo a culpabilizar pela sua tristeza, para quebomparati@tvi.pt. Destrata-nos, achincalhe-nos, chame-nos nomes feios e ofenda-nos gratuitamente. Faça-o, por favor, com conta, peso e medida. Afinal, qualquer dia, não há penico que chegue».

- 22.** A transmissão deste tipo de conteúdos terá que ser equacionada no âmbito dos limites à liberdade de programação que a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP). É aplicável ao caso o disposto nos artigos 27.º e 34.º, n.º 1, da Lei da Televisão (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, doravante “LTV”, na redação atribuída pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho).
- 23.** A ERC é competente para apreciar a matéria em discussão, nos termos do preceituado nas alíneas b), c) e f) do artigo 7.º, na alínea a) do artigo 8.º e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
- 24.** Enquadrando os conteúdos em apreço no âmbito humorístico que marcadamente assumem, há que previamente prevenir que não compete à ERC avaliar a qualidade ou o bom gosto dos programas exibidos nos serviços de programas de televisão. O que incumbe à ERC, neste caso, é avaliar aspetos particulares dos conteúdos que poderão colidir com os limites definidos pela lei, verificando o eventual desrespeito pela dignidade das pessoas, ou contribuam para a estigmatização de pessoas ou grupos, em colisão com o consagrado nos artigos 27.º e 34.º da Lei da Televisão.
- 25.** A apreciação de conteúdos de humor deve ser fundamentalmente enquadrada no campo do exercício da liberdade de expressão e de criação artística, reconhecendo-se que um aspeto

destes conteúdos consiste na sua dimensão subversiva e potencial de transgressão. A sátira coloca a nu aspetos críticos de indivíduos ou tipos sociais, exagerando determinadas características distintivas dos visados.

- 26.** Mas, ainda que seja mais amplo o campo da liberdade de programação, diretamente derivada da liberdade de expressão, para estes conteúdos em razão da função que prosseguem, há que sublinhar que o exercício desta liberdade, ainda que no campo do humor, não pode ser utilizado como um chapéu ao abrigo do qual se perpetrem ofensas que visem enxovalhar, desprestigiar, rebaixar ou humilhar determinado grupo de cidadãos ou indivíduos. Nesse caso, ao invés de representarem o exercício da liberdade de expressão, comportam apenas ofensa gratuita.
- 27.** Ora, os conteúdos em apreço fazem de comentários desprestigiantes produzidos por supostos telespectadores do programa “Late Night Secret” momentos de resposta humorística por parte sobretudo do apresentador do programa. A rubrica “Penico” é uma coleção de comentários efetuados nas redes sociais.
- 28.** Admite-se que aqueles que se vejam visados na rubrica possam achar-se ofendidos com os comentários efetuados pelo apresentador. No entanto, há que salientar que sentir-se ofendido não equivale a tratar-se de um comentário vexatório ou que efetivamente coloque em causa a dignidade das pessoas visadas.
- 29.** Também não se considera que seja efetuado um apelo ao ódio nas redes sociais, conforme é referido na participação. Aliás, o apelo efetuado na rubrica, de forma satírica, é para que os telespectadores descarreguem as suas eventuais frustrações nos presentes no programa via correio eletrónico. Portanto, não existe qualquer apelo à difusão do discurso do ódio difundido através das redes sociais. Ao contrário, a ser dada credibilidade ao apelo efetuado na rubrica, este resultaria na retirada deste tipo de discurso das redes sociais, com os ecos e repercussões que se lhes conhece, passando-o para o domínio das comunicações privadas (email), prevenindo as reações em cadeia que por vezes este tipo de comentários gera online.
- 30.** Assim, ainda que se admita que as pessoas mencionadas ou que se reconheçam no discurso humorístico da rubrica “Penico” possam sentir desconforto diante da sua emissão, tal não é suficiente para que se considere que os conteúdos em apreço sejam tidos por desrespeitadores dos limites à liberdade de programação estipulados pela lei. Dito de outro modo, não se questiona a admissibilidade de difusão de conteúdos da natureza dos ora

apreciados ao abrigo da liberdade de expressão, uma vez que não está em causa a dignidade da pessoa humana, ou outros direitos, liberdades ou garantias fundamentais.

IV. Deliberação

Apreciada uma participação contra a TVI pela emissão da rubrica “Penico” na edição de “Late Night Secret” de 20 de abril, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nos artigos 8.º, alínea d) e j), e 24.º, n.º 3, alínea a) dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera considerar a participação improcedente, por não se verificar a ultrapassagem de limites à liberdade de programação, e determina o arquivamento do processo.

Não há lugar ao pagamento de encargos administrativos.

Lisboa, 30 de janeiro de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo